



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0031/2013 - CRF
PAT Nº 0730/2012- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE M A DE MIRANDA ME
ADVOGADO FABIANA ELIANE DE CARVALHO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

RELATÓRIO

Depreende-se do auto de infração nº 000730/1ª URT que a empresa M A de Miranda ME, com inscrição nº 20.210.165-7 foi autuada uma vez que “adquiriu veículos com redução de ICMS que deveriam ser destinados às atividades de formação de condutores, mas, em vez disso, ele os revendeu, como se exercesse a atividade de comércio de veículos. Assim sendo, deixou de recolher o ICMS correto sobre os veículos que adquiriu”.

O autuante consigna que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 150, III, c/c o art. 130-A, art. 146, art. 854 e art. 886-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cuja penalidade esta prevista no art. 340, I, c/c com o art. 133, todos do mesmo código.

Art. 130-A. O recolhimento do ICMS deverá ser realizado nos seguintes prazos: (AC pelo Decreto 21.934 de 07/10/2010)

Art. 146. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

...

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

Art. 854. Caso o remetente não proceda à retenção ou a faça em valor inferior ao devido, o adquirente ficará obrigado a fazer a antecipação ou complementação do imposto, nos termos do art. 856.

Art. 886 - A. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas nesta Subseção. (Artigo AC pelo Decreto 19.285, de 11/08/2006)

Parágrafo único. A pessoa jurídica contribuinte do imposto poderá revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput deste artigo, sem o referido recolhimento, podendo, ainda, aplicar a redução prevista no art. 93 deste Regulamento. (NR dada pelo Decreto 22.560/12, de 10/02/2012, Conv. ICMS 64/06)

As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 33.292,56 e multa de R\$ 33.292,56, perfazendo um total de R\$ 66.585,12, além dos acréscimos legais cabíveis.

Lastreando a ação fiscal constam o auto de infração nº 730/2012, fl. 2; resumo das ocorrências fiscais, fl. 4; demonstrativo da ocorrência, fl. 5; expediente do auditor com CD onde é dito que constam via do auto de infração, ordem de serviço, termo de intimação fiscal, termo de início de fiscalização, informação de falta de apresentação de livros e documentos fiscais, extrato fiscal, comprovante de inscrição, demonstrativo da ocorrência, relatório circunstanciado da diligência, termo de encerramento de fiscalização, fl. 6; extrato fiscal, fl. 7; termo de ocorrência, onde consta: “ nesta data [24-06-12], em atendimento as determinações exaradas na ordem de serviço nº 4206/11 (...) para verificar no período em referência as aquisições de veículos com venda antes de 12 meses se o ICMS foi corretamente recolhido, conf. Art. 886-A. Em caso de recolhimento abaixo da regra normal de substituição tributária para concessionária, cobrar a diferença”, fl 8; termo de ressalva pela não localização de representante legal, datado de 27/07/12, fl. 9; duas fotos de uma residência (?), cujo numero afixado na parede é de nº 1532, fl. 9 verso e 10; termo de intimação de documentos fiscais, atestando que o contribuinte não é reincidente, fl. 12; carta de intimação, onde se verifica às fls. 14, em verso do Aviso de Recepção

colado à mesma que a correspondência voltou por que o destinatário mudou-se, já em 3º aviso; extrato de consulta cadastral informando que o contribuinte se encontra “ativo” perante o Cadastro de Contribuintes do Estado, fls 15; Aviso de Recebimento destinado ao sócio Marco Antônio de Miranda, residente na rua São Francisco, nº 11, Vale Dourado, devolvido pelos Correios, fl. 18; Cópia de Edital de Intimação publicado em Diário Oficial do Estado, de 31/10/12, fl. 19; Termo de Revelia, datado de 03/12/12;

Constam no CD, encartado as fls 06, verso, entre outros, termo de intimação fiscal, assinado em 23/09/11 pelo sócio da empresa; termo de início de fiscalização, datado de 23/09/11, assinado na mesma data também pelo sócio da empresa; informação do auditor que até a data de 29/09/11 o contribuinte não havia entregue os documentos solicitados; demonstrativo de cálculo da infringência, relatório circunstanciado de fiscalização, impressão de notas fiscais dos veículos e relatórios do DETRAN sobre os mesmos.

No relatório do autuante, encartado no CD, este informa que “o contribuinte adquiriu veículos com redução de ICMS, que deveriam ser destinados às atividades de formação de condutores, mas, em vez disso, ele os revendeu, como se exercesse a atividade de comércio varejista de veículos. Assim, sendo, deixou de recolher o ICMS correto sobre os veículos que adquiriu”.

Em função da revelia, o auto de infração foi julgado pelo Diretor da 1ª Unidade Regional de Tributação, em 12/12/12, procedente em todos os sus termos “considerando que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida”.

Constam ainda Avisos de Recebimento para apresentação de Recurso Voluntário, encaminhados para a Avenida Lima e Silva, 1532, Lagoa Nova, fl. 26, devolvido por mudança de endereço (é a sede da empresa conforme consta no Extrato Fiscal de fl. 7) e outro para rua São Francisco, 11, Vale Dourado, domicilio do sócio, também devolvido uma vez que o número é inexistente, fl.27; Por fim, recurso voluntário, fls. 30 a 41, onde o autuado discorre em síntese:

1. Neste item faz um resumo da autuação.
2. Aqui apresenta duas preliminares de nulidades do auto de infração:

2.1. Do cerceamento de defesa:

Afirma o Recorrente que “o dito processo ‘correu’ até sua primeira decisão sem nenhum conhecimento do requerente, e que o mesmo só veio a tomar conhecimento ao tentar efetivar o fechamento de sua empresa que como foi dito anteriormente que hoje se encontrava sem funcionamento. O Recorrente acrescenta que a empresa não mais se localiza no endereço constante no cadastro de contribuintes, desde dezembro de 2011, e lá atualmente reside a mãe do recorrente.

Traz o art. 56, III, de uma (desconhecida) Lei Estadual no 11.580/96 (do estado do Paraná) onde discrimina as formalidade do auto de infração, a partir daí informa que “da descrição elaborada pelo Sr. Fiscal **não se verifica dificuldade de citação do contribuinte** (grifo meu), **impossibilitando por completo o exercício do direito do contraditório ou ampla defesa**” (grifo no original) e continua: “Não pode ser considerada clara e precisa uma peça acusatória que não transparece com exatidão os meio de citação, deveriam ter sido esgotados todos os meios para que o mesmo fosse intimado por edital...”

2.2. Da afronta ao princípio da moralidade administrativa:

Reclama que a conduta do fiscal não foi leal ou ética, afrontando aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial ao princípio da moralidade pública, pois o requerente só veio tomar ciência do auto quando do fechamento da empresa, o que torna nulo o procedimento fiscal.

3 - Discorre sobre o mérito, em dois pontos, conforme segue:

3.1. Legitimidade passiva:

Para o Recorrente, este teria sido lesado pela empresas que efetivavam a venda dos veículos, devendo estas serem inclusas no polo da demanda, sendo solidárias no débito.

3.2. Da inexistência da infração capitulada no auto de infração

Informa que, como proprietário de auto escola, o autuado procurou empresas revendedoras de veículos para adquiri-los com isenção do ICMS, e anexa contratos com “cláusulas diversas da lei, compelindo o consumidor, ora requerente, a erro”, além disso, “em nenhum item do contrato, informa para o cliente empresário, ora

autuado, que o mesmo poderá sofrer sanções pecuniárias junto a Secretaria do Estado da Tributação”, assim, o recorrente foi efetivamente lesado pelas revendedoras.

4. Pleiteia nova análise do extrato dos carros relacionados um vez que possui carros com tempos superior ao exigido, apesar de constarem na lista de veículos do auto de infração.

Após o Recurso Voluntário, temos, a partir da fls. 43, algumas cópias de contrato entre algumas revendedoras e o recorrente

As fls. 70 e seguintes, temos as contrarrazões ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, conforme segue:

- Inicialmente, o autuante corrigiu o termo de remessa contido na folha 73 (sic) do presente PAT, com base no art. 20, I, do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98;
- Sobre a alegação de que o processo correu sem conhecimento do requerente, traz a colação o art. 17 do Regulamento que trata da intimação e informa que a intimação foi feita inicialmente no endereço da empresa constante nos autos, conforme fotos às fls 9 verso e 10, embora o próprio recorrente informe que a empresa não mais funciona desde dezembro de 2001, e que, atualmente, é o endereço de sua genitora. Também foi feita tentativa de citação no endereço residencial do sócio constante nos autos. Também por edital, publicado em imprensa oficial.
- Quanto ao mérito, o autuante informa que, por força do art. 136 do Código Tributário Nacional “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.
- Demonstra que, conforme o art. 886-A do Regulamento do ICMS, veículos destinados a “pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil” se vendidos antes de doze meses de suas aquisição, deverá pagar o respectivo imposto.
- Quanto as provas apresentadas (contratos), alega o autuante que não existem assinaturas das partes nos supostos documentos e que estes podem ser

produzidos por qualquer editor de texto, não sendo, portanto, garantia de sua veracidade.

- O autuante refuta a informação de que alguns veículos não foram alienados, através de demonstrativo de fls 5, encartado no CD as fls 6 dos autos.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 79, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

- É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 25 de Junho de 2014.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0031/2013 - CRF
PAT Nº 0730/2012- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE M A DE MIRANDA ME
ADVOGADO FABIANA ELIANE DE CARVALHO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

VOTO

Da leitura dos autos depreende-se que a empresa, já devidamente qualificada, foi autuada uma vez que “adquiriu veículos com redução de ICMS que deveriam ser destinados às atividades de formação de condutores, mas, em vez disso, ele os revendeu, como se exercesse a atividade de comércio de veículos. Assim sendo, deixou de recolher o ICMS correto sobre os veículos que adquiriu”, infringindo conforme o auto de infração nº 730/2012, o disposto nos artigos 150, III, c/c o art. 130-A, art. 146, art. 854 e art. 886-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cuja penalidade esta prevista no art. 340, I, c/c com o art. 133, todos do mesmo código.

As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 33.292,56 e multa de R\$ 33.292,56, perfazendo um total de R\$ 66.585,12, além dos acréscimos legais cabíveis.

Consta na Ordem de Serviço nº 4206 (encartada no CD às fls. 06/verso), de 15/09/2011 que o auditor deveria “verificar no período em referência [01/01/2007 a 14/09/2011] as aquisições com venda antes de 12 meses se o ICMS foi recolhido corretamente, **conf. Art. 886-A**. Em caso de recolhimento abaixo da regra normal de substituição tributária para concessionária, cobrar a diferença”.

(grifos nossos).

A empresa apresentou recurso tempestivo.

Passamos a analisar a legislação aplicável a matéria. Verificamos então o artigo 886-A, de que trata a Ordem de Serviço:

Art. 886 - A. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore **a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil**, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas nesta Subseção.

~~Parágrafo único. A pessoa jurídica contribuinte do imposto poderá revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput (Conv. ICMS 64/06).~~

Parágrafo único alterado pelo Decreto 22.560, de 10/02/2012, Conv. ICMS 64/06, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A pessoa jurídica contribuinte do imposto poderá revender os veículos autopropulsados **do seu ativo imobilizado**, após transcorrido o período indicado no caput deste artigo, sem o referido recolhimento, podendo, ainda, aplicar a redução prevista no art. 93 deste Regulamento. (Grifo nosso).

Segundo Extrato Fiscal do Contribuinte, às fls. 07, a empresa esta inscrita sob o **CNAE 8599601 (Formação de Condutores)**, não apresenta CNAE secundário e é seu **regime de pagamento é do SIMPLES NACIONAL** Ora, é de meridiana clareza que o art. 886-A não se refere as atividades desenvolvidas pelo contribuinte.

Ao analisarmos as notas fiscais anexadas ao Processo verificamos tratar-se, na verdade, de veículos adquiridos sob o estabelecido pelo Convênio 51/00 (não do Convênio 61/06), conforme descrições nas notas fiscais: “veículo destinado ao ativo imobilizado do cliente # ICMS subst.. calc. Conf. Dec. 14.459/99 – crédito presumido de 29,4 faturamento direto a consumidor final – convênio 51/00, de 15/09/2000 (43,56%)...”

O Convênio em estudo foi regulamentado no Estado pelo Decreto nº 20.797, de 18/11/2008, que acresceu a Subseção III ao Regulamento do ICMS constando dos artigos 886-H a 886-M.

No primeiro dos artigos, 886-H, temos os tipos de veículos a serem

beneficiados e as respectivas exceções:

Art. 886 – H. Nas operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no Capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições desta Subseção (**Convs. ICMS 51/00 e 58/08**).

§ 1º O disposto nesta Subseção somente se aplica nos casos em que:
I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida a este Estado, desde que a concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor esteja localizada neste Estado.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, o disposto no § 2º aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (leasing) (Convs. ICMS 51/00 e 58/08).

O art. 886-I destaca os procedimentos para emissão das notas fiscais assim como os dados nela constantes. Em seu parágrafo 1º, temos os vários percentuais do ICMS, de acordo com as alíquotas de IPI envolvidas na operação. Na leitura do citado artigo não existe prazo mínimo para venda dos veículos adquiridos sob o disciplinamento daquele Convênio.

Observe-se, ainda que houve alteração no parágrafo único do art. 886-A, em 2006, com a incorporação do Conv. ICMS 64/06, pelo Decreto nº22.560, de 10/02/2012, com a seguinte redação:

Parágrafo único. **A pessoa jurídica contribuinte do imposto** poderá revender os veículos autopropulsados **do seu ativo imobilizado**, após transcorrido o período indicado no caput deste artigo, sem o referido recolhimento, podendo, ainda, aplicar a redução prevista no art. 93 deste Regulamento. (Grifos nossos)

No caso em tela, a empresa, conforme seu CNAE, não é contribuinte do ICMS, e mais ainda, a citada norma não se refira a empresa em questão, cujo CNAE é de formação de condutores.

É de se observar que para tais veículos não existe prazo mínimo

para a venda do veículo.

Trata-se no presente caso de venda direta a consumidor final. Sobre o assunto, esclarecedor o artigo de Paulo Carvalho Engler Pinto Júnior, advogado, Mestre em Direito Tributário pela PUC – SP, Juiz Contribuinte do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, e Diretor Superintendente da Fenabreve:

Vendas Diretas do Fabricante ao Consumidor Final

Muito se fala em vendas diretas ao consumidor final, mas qual é o seu histórico e seu suporte legal?

No início da década passada, as Montadoras começaram a desenvolver um canal de vendas, para automóveis e comerciais leves novos, por meio da internet. Em linhas gerais, o interessado acessava a Home Page do fabricante, pelo menu de opções, escolhia o modelo e a versão que desejava, e até inseria itens de conforto, nomeava o Distribuidor Autorizado de sua preferência para a retirada do veículo e concluía o negócio.

Em que pese essa modalidade de vendas serem comum nos EUA, Europa e Japão, para se implantar a sistemática no Brasil havia um entrave de ordem tributária. A legislação, que amparava a substituição tributária para o ICMS, não contemplava tal possibilidade, exigindo que a etapa do varejo fosse realizada, exclusivamente, pelo Concessionário.

Para que a operação de venda de veículos novos, por meio da internet, fosse possível, o CONFAZ celebrou o Convênio ICMS nº 51 de 2000, que recepcionou a hipótese na legislação nacional.

Em linhas gerais, o Convênio 51/00 é um método de partilha do ICMS, entre o Estado produtor do bem e o Estado destinatário do mesmo bem, a forma de aferição do valor do imposto a ser repartido acontece por meio da alíquota do IPI incidente, cujos percentuais estão prescritos no próprio texto normativo.

Há uma característica atenuante sob o aspecto da carga fiscal: o ICMS incidente na operação de venda direta, ao abrigo do Convênio 51/00, não é o preço sugerido de venda, mas o preço da nota fiscal do Fabricante para o consumidor final. Na prática, é um preço inferior, conseqüentemente, um ICMS menor para ambos Estados, se compararmos com a operação de substituição tributária com preço sugerido de venda.

O Convênio 51/00 determina que o veículo novo, adquirido na modalidade vendas diretas, seja entregue por um Distribuidor Autorizado.

A Lei Renato Ferrari, no capítulo XVII, da Primeira Convenção das Categorias Econômicas, prescreve as vendas diretas de veículos realizadas pelo produtor, independentemente de atuação ou pedido do distribuidor e aquelas realizadas por intermédio da Rede de Distribuição. A referida Lei específica quem são os compradores especiais, quais são os limites destas vendas diretas, e que a entrega dos veículos novos objeto das vendas diretas seja efetuada em

obediência às regras previstas em Convenção de Marca, responsabilidade pela garantia e revisão destes veículos, entre outros.

A interpretação conjunta das prescrições da Lei Ferrari e do convênio em apreço, conclui-se que os consumidores finais indicados no Convênio ICMS 51/00, são: (i) a pessoa física ou jurídica que adquira o veículo diretamente do fabricante, exclusivamente pela internet; (ii) o frotista, sendo aquela pessoa exercente de atividade econômica que, na realização desta e no cumprimento do respectivo objeto social, seja proprietária ou arrendatária de quantidade mínima de veículos ou não o sendo, adquira ou tome em arrendamento, de uma só vez, quantidade mínima de veículos da mesma marca.

As vendas diretas, ao abrigo do Convênio 51/00, equivalem, na média, a 25% das vendas totais nos últimos 05 (cinco) anos. Em alguns Estados, os percentuais se equivalem ao da Rede de Distribuidores Autorizados.

As operações de vendas diretas, nos termos do Convênio 51/00, a pessoas físicas (que não forem por meio da internet), e a produtores rurais (que não foram caracterizados como frotistas), são ilegais e passíveis de serem questionados pelo Fisco Estadual.

Em rápida e perfunctória análise dos autos, percebe-se a existência de vícios que, a meu ver, acarretam a nulidade do auto de infração em estudo. Forçoso, por hora, recordar os artigos 20 e 44, do Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998:

Art. 20. São nulos:

(...)

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

.....
.....

Art. 44. O Auto de Infração deve conter:

(...)

IV - descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração;

Por outra volta, essa insuficiência é cativa do escopo e fonte do procedimento. O problema não foi da feitura do lançamento em si. Mais do que se falar em insuficiência argumentativa ou de elementos para determinar matéria objeto da exigência, o caso é problemático desde o seu nascedouro, na própria Ordem de Serviço, quando determina “verificar no período em referência [n]as aquisições com

venda antes de 12 meses se o ICMS foi recolhido corretamente, **conf. Art. 886-A.**” (Grifos nossos). É claro que, conforme já demonstrado, o artigo se refere a “pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil”. O contribuinte tem como única atividade “formação de condutores”, atividade esta que não se coaduna com o estabelecido naquela norma.

Claríssimo ainda quando se observam as notas fiscais dos citados veículos que fazem referência ao Convênio 51/00, entre nós incorporado ao Regulamento do ICMS através do art. 886-H, especificando que “Nas operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no Capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora...”. Referido artigo não estabelece prazo para a revenda de veículos. Trata-se de norma destinada a aquisições diretamente feita às montadoras, com o devido imposto dividido entre as unidades da federação, conforme verifica-se no artigo do Juiz do TIT de São Paulo trazido a lume.

Ora, pelo que foi esposado, não foi apontada nenhuma infringência levada a efeito pelo contribuinte. Não houve nenhum descumprimento a legislação tributária. A infringência apontada não se coaduna com o exposto no auto de infração. Apenas para melhor esclarecer os fatos, vejam excerto da monografia de Pedro Andrade sobre o assunto.

“(...) o motivo do ato administrativo de aplicação de penalidade (ato punitivo) é a ocorrência de um ilícito tributário, praticado pelo sujeito passivo, por não ter cumprido uma obrigação tributária ou um dever administrativo instrumental, denominadas obrigação principal e obrigação acessória pelo Código Tributário Nacional (art.113)”

No que tange aos atos administrativos tributários, deve haver uma relação causal entre o motivo que determinou a prática do ato e o seu conteúdo (objeto). Assim, entre o fato jurídico tributário (fato gerador) e o conteúdo do ato de lançamento deve, necessariamente, haver um nexos causal, sob pena de invalidação do ato de lançamento (cf. CTN, art.142, §único).

Por outro lado, entre o ato ilícito praticado pelo sujeito passivo e o conteúdo (objeto) do ato punitivo, deve haver uma relação causal. Com efeito, para que a autoridade fiscal possa aplicar a penalidade prevista na lei tributária, é preciso que o sujeito passivo tenha, realmente, praticado a ilicitude descrita no suposto normativo-fiscal. Inexistindo tal causa ou relação lógica, inexistirá, obviamente, a ilicitude e, por isso, o ato punitivo será invalidado de pleno direito pela própria Administração Fiscal ou pelo Poder

Judiciário.

É oportuno frisar que a infração e a sanção devem estar previstas expressamente na lei, tendo em vista o princípio da legalidade estrita (tipicidade). Sob pena de responsabilidade, o agente fiscal deve fazer o correto enquadramento do ilícito à hipótese normativa e aplicar a sanção correspondente, sem qualquer liberdade. A escorreita aplicação do princípio da subsunção se justifica, porque o ato punitivo é plenamente vinculado e a sua inobservância pode acarretar punição administrativa, e até mesmo penal, ao agente fiscal.

A infração (ilícito tributário) é decorrente da violação da legislação tributária, seja ela o descumprimento da obrigação principal ou acessória, no campo descrição da infração constatada é descrito o ilícito fiscal cometido pelo sujeito passivo e a descrição do ilícito fiscal imputado ao sujeito passivo, é um elemento essencial para caracterizar a natureza da infração por ele cometida, sendo assim, dela não poderá haver qualquer omissão que não permita a sua identificação com precisão, sob pena de se ver configurado o cerceamento de defesa.

Ora, a perfeita descrição do fato infringente é indispensável, pois é daí que se extrai que a perfeita descrição do fato infringente, bem como, a perfeita indicação do dispositivo legal infringido, são dois dos elementos essenciais que devem conter o auto de infração, pois tem a finalidade de permitirem ao sujeito passivo saber e conhecer a acusação a ele imputada e dela poder se defender.

Neste contexto, no Direito Tributário vige a regra da tipicidade fechada quanto à identificação do fato impositivo. Lançamento tributário que não especifica claramente a descrição fática dos autos com o enquadramento legal é nulo. Identificado por equívoco o erro na descrição do fato gerador, sendo efetuado dessa maneira impossibilita o pleno exercício de defesa por parte do sujeito passivo.

Pois bem está claro que o ilícito fiscal praticado pelo sujeito passivo e constatado o equívoco do Fisco pelo ilustre julgador singular, a descrição fática dos autos foi a falta de escrituração no livro registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias colacionadas no demonstrativo.

Outra observação é que consta no CD anexo as fls. 6 verso, e apenas no CD, vários relatórios impressos a partir do site do DETRAN onde não houve sequer o cuidado de demonstrar a data da compra e da respectiva venda dos veículos. Tais datas somente ficaram evidenciadas as fls 76, quando das contrarrazões do autuante, mesmo assim com duas incorreções de datas, o que, a meu juízo não provam sequer a condição ou possibilidade de e a empresa ser enquadrada como contribuinte do ICMS. Antes disso, somente demonstrativos de cálculo do imposto e multa pela

suposta infringência de venda antes do prazo.

Por tudo mais o dito, VOTO por CONHECER E PROVER o RECURSO VOLUNTÁRIO interposto para julgar improcedente o Auto de Infração, por razões diversas das alegadas pela RECORRENTE conforme declinado neste voto.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 25 de junho de 2014.

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0031/2013 - CRF
PAT Nº 0730/2012- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE M A DE MIRANDA ME
ADVOGADO FABIANA ELIANE DE CARVALHO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0049/2014 - CRF

Ementa: ICMS. VENDA DE VEÍCULO AUTOPROPULSADO. PRAZO MÍNIMO 12 (DOZE) MESES DA AQUISIÇÃO À MONTADORA. APLICAÇÃO PESSOA JURÍDICA ATIVIDADE PRODUTOR AGROPECUÁRIO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E ARRENDAMENTO MERCANTIL. ATIVIDADE DIVERSA DA EMPRESA FISCALIZADA. ART. 886-A DO RICMS. CONV. ICMS 64/06.

1. O prazo mínimo de 12 (doze) meses da data da aquisição de veículo autopropulsado junto às montadoras aplica-se às operações de venda realizadas por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil. No caso, a empresa atuada desenvolve suas atividades no segmento econômico de serviços de formação de condutores (autoescola), ao qual não se aplica a norma invocada. Dicção do art. 886-A do RICMS.
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão singular reformada. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, para reformar a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 01 de julho de 2014

André Horta Melo
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator